

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 4º VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Ref. aos autos judiciais nº 5287449-10.2021.8.09.0051 e 5415210-24.2021.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 20/2024-PGE/CCMA

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, ALBERTO DOS SANTOS GUERRA, OAB/GO nº 40.229, doravante denominado como PRIMEIRO ACORDANTE; HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.290.253/0001-00, representada por seu Diretor-Presidente NATAN FRANCISCO DE CARVALHO, inscrito no CPF sob nº ***.766.321-**, devidamente assistido por seus procuradores constituídos com poderes especiais (56866958; 59186825), TIAGO MORAIS JUNQUEIRA, OAB/GO 23.107, e ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, OAB/GO 17.175, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; NO artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202400011005866, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. <u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA</u>

- 1.1. Nos autos 202000011010347, foi apresentado requerimento de tentativa de resolução consensual (58397679) pelo PRIMEIRO ACORDANTE, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5287449-10.2021.8.09.0051, relativa a descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2020-CCMA/PGE (000012563499) pelo SEGUNDO ACORDANTE, em razão da não realização de adequações e obras exigidas pelo com o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, no período estabelecido.
- 1.2. Após constatado que as adequações necessárias e firmadas no termo não foram totalmente efetivadas, o SEGUNDO ACORDANTE foi notificado (000014852157). Posteriormente, foi promovida a devida ação de execução (autos judiciais n. 5287449-10.2021.8.09.0051), pleiteando o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento da multa gerada, conforme cláusula 3.1 do TAC precitado, que previa multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), no intuito de servir como meio de coerção indireta para compelir o SEGUNDO ACORDANTE a cumprir as obrigações pactuadas.

- 1.3. Já nos autos 202400011005866, por meio do Ofício n. 11249/2024/CBM (57406307) o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros relatou que, mesmo com o referido processo judicial em tramitação, o SEGUNDO ACORDANTE apresentou novo pedido de celebração de termo de ajustamento de conduta, e informou que a unidade do Corpo de Bombeiros em Nerópolis, bem como o Comando de Atividades Técnicas da Corporação, se manifestaram favoravelmente ao novo ajuste. Ademais, informou que havia dúvidas quanto ao aspecto jurídico da questão, precipuamente acerca da possibilidade de formalização de um novo ajuste, tendo em vista o descumprimento do TAC anterior e a tramitação de ação de execução para pagamento da multa pertinente, advinda do citado descumprimento, razão pela qual encaminhou o feito à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para orientação.
- 1.4. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública recomendou, como condição para celebração de um novo termo de ajustamento de conduta, que fosse promovido acordo quanto aos valores que estavam sendo cobrados judicialmente, a ser incluído no mesmo ajuste (58067194), e remeteu os autos à Procuradoria Judicial, da Procuradoria-Geral do Estado, para análise.
- 1.5. Ato contínuo, a Procuradoria Judicial se manifestou por meio do Despacho n. 407/2024/PGE/PJ (58397679), nos seguintes termos:

De início cabe destacar que, além da Execução de Título Extrajudicial nº 5287449-10.2021.8.09.0051, encontram-se em curso os respectivos Embargos à Execução de nº 5415210-24.2021.8.09.0051. Nos Embargos a parte interessada alegou força maior, resultante de fatos correlacionados à pandemia de Covid-19, que a teria impedido de cumprir a obrigação. Porém, afirma que o cumprimento já se deu posteriormente. A situação atual dos processos é a seguinte: a execução está suspensa até julgamento dos embargos, que adentraram em fase probatória.

Tendo em vista que nenhuma das demandas propostas em juízo conta com sentença, não vislumbro óbice à celebração de novo TAC, o qual poderá efetuar a novação das obrigações contidas no anterior e prever a extinção das aludidas ações.

Outrossim, dada a relevância social do hospital, o que se busca é a regularização de suas condições de funcionamento, podendo haver o parcelamento da multa acessória ou outras condições pactuadas.

- 1.6. Convertido o feito em diligência (58639706), o SEGUNDO ACORDANTE foi intimado para manifestação de interesse na celebração de acordo, na participação de audiência e apresentação de contraproposta. Em resposta, foi encaminhada manifestação favorável à resolução consensual da controvérsia mediante designação de audiência de mediação (59095848).
- 1.7. Em 17/04/2024, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito à CCMA (59160072) e designou audiência virtual de mediação.
- 1.8. Diante disso, foi realizada, em 18/04/2024, a sobredita audiência virtual de mediação, nos termos da Ata nº 14/2024-PGE/CCMA (59199066), na qual os acordantes concordaram em realizar o presente acordo mediante as cláusulas abaixo especificadas.
- 1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

- 1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.
- 1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. <u>CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO</u>

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), concernente ao débito oriundo dos autos judiciais nº 5287449-10.2021.8.09.0051, relativo ao descumprimento, pelo SEGUNDO ACORDANTE, das obrigações fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2020-CCMA/PGE (000012563499).
- §1º Relativamente ao montante principal da multa, atualizado nos termos da Ata nº 14/2024-PGE/CCMA (59199066) e consistente no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 10 (dez) parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a serem depositadas judicialmente no bojo dos autos nº 5287449-10.2021.8.09.0051, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 25/04/2024, e as demais com vencimento no dia 25 dos meses subsequentes, ou no dia útil ulterior, caso o dia 25 recaia em dia não útil.
- §2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do montante principal atualizado, percentual sobre o qual se concedeu desconto de 20% (vinte por cento), nos termos da Ata nº 14/2024-PGE/CCMA (59199066), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE à vista, em parcela única a ser depositada judicialmente no bojo dos autos nº 5287449-10.2021.8.09.0051, até a data de 25/04/2024, em depósito distinto daquele destinado à primeira parcela do montante principal.
- 2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2°, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.
- §1º Acordam as partes que a Ação de Execução (5287449-10.2021.8.09.0051) e os Embargos à Execução (5415210-24.2021.8.09.0051) relacionados ao presente feito ficarão suspensos até integral quitação da dívida, quando, então, serão extintos sem ônus adicionais para nenhuma das partes, como decorrência do presente acordo.
- 2.3. Após a celebração do presente ajuste, o SEGUNDO ACORDANTE estará apto a requerer ao Corpo de Bombeiros a formalização do termo de ajustamento de conduta, atendidas as condicionantes fáticas e jurídicas próprias de referido instrumento, estabelecidas pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.
- 2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. <u>CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO</u>

- 3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.
- 3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.
- 3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.
- 3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.7. Nos termos do <u>Despacho nº 1784/2023/GAB</u>, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

Alberto dos Santos Guerra Procurador do Estado OAB/GO nº 40.229

Assinado digitalmente por NATAN
FRANCISCO DE CARVALHO:24676632134
ND: C-BR, O=ICP-Brasil, OU-Secretaria da
FRANCISCO DE e-CPF A1, OU-ERM BRANCO), OU=
0-CPF A1, OU-ERM BRANCO), OU=
0-CPF

Hospital Sagrado Coração de Jesus

Natan Francisco de Carvalho

Diretor-Presidente

CPF nº ***.766.321-**

Assinado digitalmente por TIAGO MORAIS

TIAGO MORAIS JUNQUEIRA 39289570100

JUNQUEIRA: Millipla V5, OU-Renovaçao Eletronica, OUMillipla V5, OU-Renovaçao Eletronica, OUJUNQUEIRA: Millipla V5, OU-Renovaçao Eletronica, OUJUNQUEIRA: MILlipla V5, OU-Renovaçao Eletronica, OUJUNQUEIRA: MILlipla V5, OU-Renovaçao Eletronica, OUJUNCTION DE CHICAGO DIGITA OU-Certificado PF A3, CN

Localização:
Data: 2024-04.19 15:00:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Hospital Sagrado Coração de Jesus

Tiago Morais Junqueira

Advogado

OAB/GO n. 23 1.07
ODUVALDO JOSE DA
COSTA JUNIOR: 5764 1692 168
ND: C-BR. O-ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5
ND: C-BR. O-ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5
ND: H73523600199; OU=Videoconferencia, OU=
ND: 1173523600199; OU=Videoconferencia, OU=
ND: 1173523600199; OU=Videoconferencia, OU=
ND: 1173523600199; OU=AC SOLUTI Multipla v5
ND: C-BR. O-ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI MULTIPLA V6
ND: C-BR. O-ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI MULTIPL Localização:
Data: 2024.04.19 15:00:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0 8

Hospital Sagrado Coração de Jesus

Oduvaldo José da Costa Júnior

Advogado

OAB/GO n. 17.175

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual Giorgia Kristiny dos Santos Adad Mediadora OAB/GO nº 65.155



Documento assinado eletronicamente por GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, **Procurador (a) do Estado**, em 19/04/2024, às 10:55, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO DOS SANTOS GUERRA, Procurador (a) do Estado, em 19/04/2024, às 12:01, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 59200841 e o código CRC 9D8EB78D.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400011005866 SEI 59200841